



## RESPOSTAS AOS RECURSOS ELETRÔNICOS

### I – DO RELATÓRIO

A empresa G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME impetrou recurso administrativo, com fulcro no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, em face a sua desclassificação e declaração de fracasso do **Pregão Eletrônico 030/2016/CPCL/DPE/RO**, que tem por objeto à aquisição de 70 gravadores e leitor externo de CD/DVD, incluindo garantia pelo fabricante, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Analisando os pontos das peças recursais, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, seguem expostas as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

### II – DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou tempestivamente sua “intenção de recurso”, motivado da seguinte maneira:

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

*Sr Pregoeiro, venho solicitar a aceitação do nosso reenvio de proposta com a devida alteração da MARCA ATUALIZADA do produto com a devida discriminação da GARANTIA do FABRICANTE conforme os termos do Edital deste em andamento. Esclarecendo que não fora a perda de prazo de entrega que nos desclassificamos e sim a não aceitação da troca de marca do produto que não estava devidamente compatível na Ordem de Compra*

Aceita a intenção, a Recorrente apresentou sua razão tempestivamente.

### III – DAS ALEGAÇÕES

Em linhas gerais, a Recorrente alegou o seguinte:

**RECURSO:**

*"Gravador e leitor externo de CD/DVD (Conexão: USB 2.0 FullSpeed. Velocidade de Gravação CD: 24x. Velocidade de Leitura CD: 24x. Velocidade de Gravação DVD: 8x. Velocidade de Leitura DVD: 8x. Tipo: Externo. Alimentação: USB 2.0. Compatibilidade: Windows 2000/XP/Vista/ 7/8) Garantia do fabricante: 12 meses. MODELO: EDVD - E-MAXMA DRIVE INTERNO MARCA: PANASONIC" UND 70 R\$ 125,71 R\$ 8.799,70  
OITO MIL, SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SETENTA CENTAVOS*



#### **IV – DAS CONTRARRAZÕES**

Não houve apresentação de contrarrazões.

#### **V – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, esclarece-se que a Administração, através da Equipe de Pregão, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência, objetivando preservar o caráter competitivo de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.

Em sua intenção de recurso, a Recorrente solicita o reenvio da proposta, tentando justificar a sua desídia na decisão do Exmo. Defensor Público-Geral para a revogação de homologação do referido Pregão Eletrônico (fl. 135).

O Pregoeiro, obedecendo à determinação, desclassificou a Recorrente e convocou as demais licitantes para apresentarem suas propostas, conforme pode-se verificar na Ata da sessão. Porém, nenhuma licitante atendeu à convocação.

Diante disso, não há o que se falar em nova oportunidade para a Recorrente anexar proposta de preço, haja vista que a mesma foi a causadora da revogação, por não realizar a entrega dos materiais no prazo estabelecido em lei (fl. 135).

Por fim, salientamos que o certame foi realizado de forma lícita, com a prudência necessária, o qual visou somente alcançar o objetivo da Administração Pública, preservando todas as disposições legais que regem a matéria licitatória e consequentemente preservando todos os direitos dos licitantes participantes.

Diante do exposto, não merece prosperar o recurso interposto, uma vez que a argumentação apresentada pela insurgente não demonstrou novos fatos capazes de demover este Pregoeiro e Equipe de Apoio da convicção de terem decidido em harmonia com os preceitos legais e com as normas editalícias.

#### **VI – DA DECISÃO**

Diante do exposto, após análise das considerações apresentadas, recebemos o recurso impetrado pela empresa G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME, tempestivamente, conhecemos seu conteúdo, porém, no



**DEFENSORIA PÚBLICA DO  
ESTADO DE RONDÔNIA**



mérito, **negando-lhes** provimento, mantendo sua desclassificação e a declaração de fracasso do certame licitatório, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme art. 7º, inc. IV, do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Porto Velho - RO, 21 de agosto de 2017.

**Ricardo José Gouveia Carneiro**  
Pregoeiro